

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26361**

PROCESSO Nº 103-02.2017.6.11.0000 – CLASSE - Rp  
REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES  
- TELEVISÃO - RESERVA LEGAL DE TEMPO - PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA  
- DESCUMPRIMENTO - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT  
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA - PDT/MT  
ADVOGADO(S): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5.073/MT  
ADVOGADA(S): BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO - OAB: 20.170/MT  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA -  
INSERÇÕES - VEICULAÇÃO NA TELEVISÃO -  
RESERVA DE TEMPO PARA PROMOÇÃO DA  
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA -  
PERCENTUAL MÍNIMO 20% (VINTE POR CENTO)  
AFERIDO EM CADA SEMESTRE - NORMA  
COGENTE A TODOS OS PARTIDOS -  
DESCUMPRIMENTO DA NORMA PELA  
AGREMIÇÃO POLÍTICA - REPRESENTAÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE.

O percentual de 20% da reserva mínima legal de tempo para promover e difundir a participação feminina na política será verificado por semestre, em todos os partidos que efetivarem seu direito de veiculação gratuita com base nos art. 49, II, da Lei 9.096/95 e art. 10 da Lei 13.165/2015.

Havendo o descumprimento, por parte do partido representado, do disposto no art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/95, impõe-se a cassação do tempo correspondente a cinco vezes ao da inserção ilícita, devendo a referida sanção não incidir sobre o cálculo do tempo mínimo a ser destinado à promoção da participação política feminina, no semestre seguinte que fizer jus à veiculação de propaganda partidária.

Representação julgada procedente.

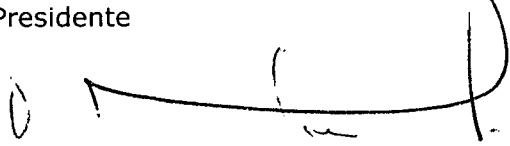


## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, prevalecendo, por maioria, o cálculo da penalidade na forma indicada pelo 4º vogal, com adesão do Relator.

Cuiabá, 28 de setembro de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(13.09.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 103-02.2017.6.11.0000 - CLASSE REP  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

### RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o **Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT**, em razão do descumprimento, por parte deste, da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina, por ocasião da propaganda partidária veiculada pela televisão nos dias **1º e 3 de março; 24 e 28 de abril; 15 e 17 de maio; e 26 e 30 de junho do corrente ano**, sob o formato de inserções.

Aduz o representante que, conforme conteúdo da mídia e das gravações anexas a estes autos, nenhuma das inserções veiculadas pelo representado tratou da participação política feminina, contrariando, dessa maneira, a exigência contida no inciso IV, do art. 45, da Lei n. 9.096/95.

Destaca ademais que o dispositivo legal violado busca corrigir desigualdade histórica no ambiente político, no qual a participação das mulheres, apesar dos avanços verificados recentemente, ainda se encontra fragilizada.

Por conta do acima exposto, postulou a condenação do representado na sanção prevista pelo art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/95, com a consequente cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo irregularmente utilizado, totalizando 12 (doze) minutos do seu tempo na televisão.

O representado, por sua vez, ofertou defesa nos termos da petição que se encontra jungida às fls. 36/40, na qual postula a improcedência dessa ação eleitoral, alegando que o descumprimento só ocorreu em razão de dificuldade financeira, impossibilitando assim que o Partido produzisse novo material para a nova veiculação, tendo este que se utilizar do material anteriormente produzido pela Direção Nacional do Partido, qual seja, os VTs que já foram veiculados em momento pretérito.

O representante ofereceu alegações finais que estão juntadas às fls. 49/50, aduzindo que nenhuma razão acompanha o representado, uma vez que as mídias produzidas pelo Diretório Nacional estão, igualmente, sujeitas ao cumprimento da reserva legal, devendo preencher a cota feminina imposta; reiterou também os pedidos formulados na exordial.

Por sua vez, o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação das alegações finais, como atesta a certidão acostada a fl. 47 deste caderno processual.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por derradeiro, o representado foi intimado para regularizar sua representação processual (fl. 52), fazendo-o às fls. 56/60, oportunidade em que retificou erro material contido em sua defesa, esclarecendo que não "afrontou" a norma, mas que "desatendeu" o preceito legal.

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS:

Excelências, apenas um breve destaque das alegações finais já oferecidas.

Importa destacar que o representado reconheceu o descumprimento integral da norma, ele realmente confessou que não houve qualquer propaganda destina à promoção da mulher na participação política.

Ele apenas opôs uma defesa indireta, eu diria assim, no sentido de que haveria dificuldades financeiras e que por isso teria repetido o que foi destacado, o que foi produzido pelo diretório nacional.

Acontece que a norma, inscrita no artigo 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95, ela também se aplica ao partido em âmbito nacional, ou seja, ele repetiu a transgressão à norma que foi executada pelo diretório nacional.

De forma, que ao meu ver não socorre ao partido político, ao diretório estadual, a escusa apresentada.

Por essa razão, pelo descumprimento total da norma prevista no artigo 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando-se a previsão de que deveria ocorrer a reserva de 20% e essa reserva não correu, pedimos a cassação total do tempo de TV, no caso a inserção de rádio, do Partido Político do semestre subsequente.

Essa é a manifestação Excelência.

### VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eminentes pares:

Conforme relatado, trata-se de representação deduzida pelo **Ministério Público Eleitoral** em decorrência da suposta infração ao art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/1995, uma vez que o **Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT** não teria veiculado em sua propaganda partidária gratuita na televisão, em inserções, o mínimo de tempo legal reservado para promover a participação feminina na política.

De início, impende-se destacar que a reserva de tempo de 20% (vinte por cento) para a promoção e difusão da participação feminina na política, determinada pelo art. 10 da Lei 13.165/2015, é calculada pelo total de inserções veiculadas no semestre, sendo assim, todos os partidos que usufruírem do seu direito a veiculação gratuita, estarão sujeitos a reserva da norma para promover a participação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

feminina, com base nos art. 49, II da Lei 9.096/95 e art. 10 da Lei 13.165/2015, respectivamente, assim redigidos:

**“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:**

(...)

II - a utilização, **por semestre**, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.” Negrítej

**“Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.”**

Ressalte-se ainda nesse diapasão que, ao contrário da tese ventilada pelo representado, a suposta dificuldade financeira (desacompanhada de qualquer comprovação nos autos) não autoriza que seja descumprida a legislação de regência, pois se trata de norma cogente que busca estabelecer balizamento mínimo a todas as agremiações políticas, indistintamente, com o objetivo de corrigir a desigualdade histórica acerca da participação feminina no ambiente político brasileiro, sendo de extrema importância o seu fiel cumprimento.

A propósito, acerca do tema, esta é a jurisprudência:

*“Representação. Ministério Público Eleitoral. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte.*

*Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Sustentação de que, sendo possível a compensação, no segundo semestre de 2015, do percentual descumprido no primeiro semestre, que deveria ser destinado à promoção ou difusão da participação feminina na política, inexistiria ato antijurídico a ser questionado, tendo sido a representação proposta de forma açodada. Descabimento. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a pretensão demonstrada encontra, no direito positivado, vedação expressa ou implícita. Representação ajuizada com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, mediante alegação de desrespeito à norma prevista no art. 45, IV, com a postulação de imposição ao responsável pela prática ilícita da sanção expressamente prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Pedido*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**plenamente possível. A aferição do cumprimento da norma prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 deve ser feita com base no total de inserções veiculadas no semestre. Precedente do TSE. Eventuais irregularidades na propaganda partidária autorizada por semestre, nos termos do art. 57, III, "b", da Lei nº 9.096/1995, devem ser questionadas por semestre, nos termos do art. 45, § 4º, sob pena de decadência.**

Mérito. Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade configurada. Dispositivo legal caracterizado como ação afirmativa, ao qual se deve conferir a maior efetividade possível. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Razoabilidade e proporcionalidade da sanção. Alegação de existência, no âmbito interno partidário, de organismos responsáveis pela difusão de informações a respeito da participação feminina na política, denotando preocupação da agremiação com a questão. Objeto estranho à representação. Sustentação de possibilidade de compensação, no segundo semestre, da cota de 10% que deveria ter sido cumprida no primeiro. Inviabilidade. O descumprimento do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, no semestre, importa ao partido a sanção prevista no art. 45, § 2º, II. O direito de antena, previsto no art. 17, § 3º, da Constituição da República, não é absoluto, encontrando suas limitações na lei: se o partido teve autorizada, na forma do art. 57, III, "b", da Lei nº 9.096/1995, a veiculação de vinte minutos de inserções de propaganda partidária gratuita no semestre, deve cumprir, no semestre, o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO n 15949, ACÓRDÃO de 25/08/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/08/2015 )"Negritei

"Representação. Propaganda partidária. Rádio. Televisão. Promoção da participação feminina na política. Primeiro semestre de 2016. Descumprimento do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 10 da Lei n. 13.165/2015. **É de 20% o percentual mínimo de tempo que deve ser dedicado à promoção e divulgação da participação da mulher na política na propaganda partidária do ano de 2016.** Evidenciado o descumprimento. A veiculação de mídia para promoção da participação feminina apenas em certas praças não atende a prescrição legal. O tempo da propaganda partidária em inserções sobre o qual incide o percentual de lei é estadual e, em tal esfera, deve ser efetuada a contabilização da duração



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

das mídias. Declarações de filiadas sobre assuntos partidários, sem conteúdo direcionado à promoção das mulheres, bem como a mera aparição de figura feminina em imagem de cenário da propaganda não são suficientes para configurar a obediência ao dispositivo legal. Aplicabilidade do art. 45, II, §2º. O vetor punitivo deve ser entendido como mecanismo necessário ao resguardo do cumprimento da norma e ao incremento da sua efetividade. O percentual em caso não comporta gradação, porquanto fixado em lei como patamar mínimo a ser atingido. Não há que se falar em cumprimento parcial do mínimo. O espírito da lei é o de viabilizar a redução da histórica desigualdade entre homens e mulheres através do incentivo da participação feminina na seara política.

Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita.

Procedência.

(Representação nº 9228, Acórdão de 22/08/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 24/08/2016, Página 5)"

Negrítei

Como dito em linhas pretéritas, a propaganda partidária foi realizada pelo representado, por meio de inserções na televisão, nos dias **1º e 03 de março; 24 e 28 de abril; 15 e 17 de maio; e 26 e 30 de junho de 2017**, totalizando 12 (doze) minutos de transmissão, tal como se depreende do seguinte demonstrativo (fl. 06):

"Título: CIRO 01

Duração de cada inserção: 30"

Quantidade de inserções: 10

Data de Veiculação: 1º e 03 de março; 24 e 28 de abril; 15 e 17 de maio; e 26 e 30 de junho.

Tempo total: 05 minutos

"Ao contrário das nações mais avançadas o Brasil tem tratado muito mal as suas crianças e seus idosos. Nós do PDT até entendemos a discussão da saúde das contas públicas porque não podemos viver gastando mais do que arrecadamos. Porém, o que nós não aceitamos é que a carga deste ajuste seja feita dessa forma: em cima de quem é mais pobre e mais frágil. A nossa proposta cobra mais de quem pode pagar mais e garante o mínimo de dignidade aos nossos pais e avós. Ôôô PDT!"

"Título: CIRO 02

Duração de cada inserção: 30"

Quantidade de inserções: 08

Data de veiculação: 1º e 03 de março; 24 de abril; 15 e 17 de maio; e 26 de junho.

Tempo total: 04 minutos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Empresa quebrando para todo lado e desemprego em todos os lares do Brasil. Isso não está acontecendo por acaso. Proponho andando pelo país trocar esse modelo errado por um projeto nacional de desenvolvimento que recrie a condição do Brasil se desenvolver. E pergunto: qual é o brasileiro que não quer trabalhar e produzir? O governo brasileiro precisa voltar a ser parceiro disto. Não é possível mais entregar tudo à especulação financeira e não dedicar nada a quem trabalha e produz. Essa é a base da proposta que nós queremos para o Brasil. PDT!"*

*"Título: CIRO 03*

*Duração de cada inserção: 30"*

*Quantidade de inserções: 06*

*Data de veiculação: 1º e 03 de março; 28 de abril; 15 e 17 de maio; e 30 de junho.*

*Tempo total: 03 minutos*

*É muito triste, mas o Brasil tem hoje quase 13 milhões de irmãos e irmãs desempregados. Em cima dessa tragédia, uma proposta de modernização da legislação tenta enganar os brasileiros. Modernizar é uma coisa, até topamos discutir, mas o que querem é transformar o trabalho numa mera mercadoria, tipo sal ou meia dúzia de bananas. Ou seja, negociação livre, sem proteção da lei entre empresários e trabalhadores desesperados. Destruindo anos de luta para a proteção dos direitos do trabalhador. Nós não aceitamos esse retrocesso."*

Destarte, das inserções veiculadas, nenhuma delas promoveu a difusão da participação política feminina, como se observa do seu conteúdo acima transcrito, isso significando dizer que a veiculação da referida propaganda, para que fosse atingido o percentual mínimo prescrito em lei [20% (vinte por cento)] deveria ter sido reservado o tempo mínimo **02 (dois) minutos e 24 (vinte e quatro) segundos**, entretanto, o representado, como dito alhures, não utilizou nenhum tempo para essa finalidade.

Desse modo, concluo que o representado descumpriu o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.096/95 c/c o art. 10 da Lei n. 13.165/2015, visto que deixou de fomentar a participação da mulher na política, pelo tempo equivalente a 02 (dois) minutos e 24 (vinte e quatro) segundos.

Em relação à matéria, o Tribunal Superior Eleitoral deixou assentado:

*"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO SEMESTRE SUBSEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*(...)*

**5. A aferição da reserva de tempo para promoção e difusão da participação feminina na política, conforme determinado pelo**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, é feita com base no total das inserções veiculadas no semestre. Precedente.**

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9378, Acórdão de 16/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 86 )

Negritei

Dessa maneira, havendo (como houve) o descumprimento, por parte do representado das normas legais anteriormente aludidas, impõe-se seja determinada a cassação do tempo correspondente a 5 (cinco) vezes ao da inserção omitida.

Posto isso, ficando consubstanciada a prática de descumprimento da reserva mínima legal para promover e difundir a participação feminina na política, **julgo procedente** esta representação eleitoral, e, por conseguinte, aplico ao **Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT**, a pena de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo faltante do total que deveria ter sido reservado no primeiro semestre de 2017, na televisão, resultando na perda de **12 (doze) minutos** da propaganda partidária que tiver direito no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/1995.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO.  
Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA:

Senhor Presidente, na última sessão, salvo engano, o Excelentíssimo Dr. Ricardo, ele disse que teria um novo estudo acerca do tema a ser apresentado.

Caso mesmo for manter a questão e for apresentar esse novo estudo, eu gostaria de ouvi-lo antes de me manifestar a respeito do tema.  
Caso vá haver o pedido de vista neste caso também?

PRESIDENTE:

O Senhor vai pedir vista ou é ele que vai pedir?

DR. MARCO FALEIROS DA SILVA;

Não Senhor, é que é uma situação semelhante.

PRESIDENTE:

O Senhor está sugerindo ao Dr. Ricardo que peça vista, aí o senhor aguarda?

DR. MARCOIS FALEIROS DA SILVA:

É que eu gostaria de ouvi-lo.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Na verdade, o Dr. Ricardo ao que me parece, como disse o nosso Corregedor, não é que ele tem um posicionamento diferente, parece-me que o Dr. Ricardo veio com uma construção que me parece muito pertinente. Nós podemos nos debruçar sobre ela, é que muitas vezes você cassando por cinco vezes que é a sanção, o tempo de participação feminina também fica prejudicado.

Então é de se pensar sim, na sanção, mas reservado a participação feminina também sobre esse período em que está sendo cassado o tempo de televisão, senão a participação feminina fica também prejudicada.

Há uma sanção porque elas não estão aparecendo na propaganda e elas também sofrem a sanção.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

A finalidade da norma é assegurar o tempo mínimo de 20%, nesse caso não é nem cota de gênero, é cota específica do gênero feminino. Que é diferente, por exemplo, no caso de candidatura que pode ser 30% de qualquer gênero. Nesse caso é da participação feminina.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO:

Interessante, eu queria saber o patamar é o mínimo que o senhor aplicou?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTO;

A lei fala cinco vezes.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

A lei faz essa previsão de aplicar cinco vezes mais o tempo mais que não foi destinado a essa participação feminina na política. A lei é específica – olha! Não fez. É cinco vezes mais o tempo que é cassado no semestre subsequente.

Então, entendo que não há possibilidade de nós alterarmos o que está na lei, inovar o que não está previsto na lei.

PRESIDENTE:

A lei fala no mínimo em cinco vezes, então em que você vai alterar?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

O que é possível Senhor Presidente, é manter a punição no total. Mas que esse total não seja descontado da cota de gênero. Estou dando um passo adiante sem descumprir a norma. A linha de análise é essa. Eu vou até me manifestar e vou pedir vista do presente autos.

PRESIDENTE:

Todos aguardam?

O relator e o 1º vogal julgaram procedente a representação, pediu vista antecipadamente o 4º vogal – Dr. Ricardo Gomes de Almeida, e os demais aguardam. Julgamento suspenso, será retomado seu julgamento na sessão do dia vinte e seis de setembro.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(28.09.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 103-02/2017 – RP  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

*Continuação de Julgamento*

VOTO-VISTA

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Pedi vista do presente processo para melhor análise da questão, no que se refere à aplicação da penalidade imposta ao partido em razão do descumprimento da norma contida no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

O referido dispositivo legal impõe a obrigação de reserva de tempo mínimo para promoção da participação feminina e, de acordo com a regra de transição introduzida pelo art. 10 da Lei nº 13.165/2015, nas eleições de 2016 e 2018, o tempo mínimo de propaganda partidária destinada às mulheres deverá ser de 20% (vinte por cento), senão vejamos:

**Art. 45.** A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

**IV - promover** e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

*Lei nº 13.165, de 2015*

**Art. 10.** Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

No caso em apreço, a conclusão do Exmo. Sr. Des. Pedro Sakamoto, dd. Relator dos presentes autos, apontando a condenação do partido representado fez-se correta. No entanto, penso que podemos ir mais além, e dar a norma uma interpretação à altura de sua finalidade.

Isso porque, nítido é verificar que a legislação eleitoral revela preocupação com a desigualdade de gênero estabelecida historicamente no panorama político brasileiro, e busca através da propaganda partidária, incentivar e promover a inclusão das mulheres na vida pública.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, o incentivo à participação das mulheres, como ação afirmativa, deve ser interpretado de forma a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

conferir maior efetividade possível ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos, com o objetivo cristalino de incentivá-las a participarem efetivamente do cenário político nacional.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Ministra Luciana Lóssio, teceu minucioso voto no julgamento do Respe nº 181-10 ocorrido em **11.10.2016**, onde afirma que **“o incentivo à participação das mulheres no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma”** (REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 11.10.2016).

Nesse mesmo voto, a digna relatora não só negou provimento ao recurso especial proposto confirmando a condenação por ofensa à reserva mínima na propaganda partidária, como também inovou ao determinar que o tempo cassado seja utilizado pela Justiça Eleitoral *“para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política”*.

Por pertinente, confira-se trecho do voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio, no julgamento do Resp nº 181-10/MG, ocorrido em 11.10.2016, no qual o Tribunal Superior Eleitoral, **à unanimidade**, acompanhou o brilhante voto da dd. Relatora, conforme abaixo transcrito:

“A Lei nº 12.034/2009, ao incluir que os partidos devem observar o mínimo de 10% da propaganda partidária no rádio e na televisão para promover e difundir a participação política feminina, buscou certamente corrigir ou pelo menos atenuar um déficit histórico e secular de sub-representação feminina que existe na política brasileira, fazendo com que o Brasil ocupe no cenário mundial uma colocação vexatória.

E como corrigir o déficit de representação feminina na política nacional se a interpretação da norma não for coerente com o sistema?

Daí a importância de conferirmos uma interpretação sistemática ao inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e, por conseguinte, sermos rigorosos na aplicação da sanção prevista no art. 45, § 20, II. A regra é muito clara ao dispor que os partidos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando o mínimo de 10% (dez por cento) da sua propaganda partidária gratuita para essa finalidade, o qual deve ser obrigatoriamente observado.

Penso que essa evolução jurisprudencial vai justamente ao encontro da evolução normativa que vem, paulatinamente, ocorrendo.

**E vou além. Entendo que o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/9713.**

**Com efeito, a mera cassação do tempo destinado à veiculação de propaganda partidária, conquanto implique sanção à legenda, não é capaz de alcançar a finalidade**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **inerente às normas que visam ao incremento da participação feminina na política.**

Ademais, visando conferir especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à reserva legal do mencionado art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, **tenho que o tempo cassado não poderá ser descontado para o cálculo do limite mínimo a ser observado pelos partidos, para a promoção da participação política feminina, no próximo semestre a que fizer jus à veiculação de inserções de propaganda partidária.**

**Em síntese, com o intuito de assegurar a máxima efetividade à norma em questão - de forma a garantir a concretização da igualdade de gênero na política brasileira, um tema caro para a Justiça Eleitoral, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia -, entendo que:**

- a) no caso de descumprimento da reserva legal estabelecida no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, ainda que parcial, a penalidade deve ser calculada com base na integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político. Assim, se 20 minutos forem deferidos à legenda para veicular, no semestre, sua propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, e não destinar 2 minutos para a promoção e difusão da participação política feminina, perderá 10 minutos do tempo destinado à propaganda partidária, a que faria jus no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, ainda que tenha observado parcialmente a norma;
- b) o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97, e não poderá ser descontado para a aferição da reserva legal prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

Na espécie, foram deferidos ao PROS 10 minutos para veiculação de inserções regionais no primeiro semestre de 2015 (fl. 34).

Demonstrada a inobservância do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada, para o cálculo da punição prevista no art. 45, § 20, II, do referido diploma, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina, 1 minuto, resultando na condenação do partido à perda de 5 minutos do tempo de inserções na televisão, no semestre seguinte a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial do PROS - Estadual e dou provimento ao recurso especial do Parquet Eleitoral para, reconhecendo a violação ao art. 45, IV e § 20,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

da Lei nº 9.096/95, determinar a cassação de 5 minutos da transmissão de propaganda partidária do PROS - Estadual, no próximo semestre a que fizer jus à veiculação de inserções regionais, tempo que deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política.

**É como voto."**

Nesse sentido, a construção da Ministra Luciana Lóssio de que o **"tempo cassado não poderá ser descontado para o cálculo do limite mínimo a ser observado pelos partidos, para a promoção da participação política feminina, no próximo semestre a que fizer jus à veiculação de inserções de propaganda partidária"**, fez-se correta e prestigia a finalidade da norma.

Veja-se, a minha inquietação era justamente nesse ponto, por entender que ao se aplicar a penalidade em sua integralidade, seria o mesmo que punir as mulheres duplamente, pois além de não se ter cumprido o tempo mínimo exigido no presente caso, ainda se reduziria o tempo de incentivo à participação das mulheres na política na propaganda a ser veiculada no ano seguinte.

Importante frisar que esse voto se tornou referência, e vem sendo utilizado pela Corte Superior como fundamentação de recentes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. DESCUMPRIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. O argumento de que os requerimentos recursais almejam apenas a mera reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão regional constitui indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental e inapta a modificar a decisão hostilizada.2. O suscitado dissídio não ficou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE. 3. Conforme delineado no acórdão recorrido, o ora agravante teve 20 (vinte) minutos de inserções no primeiro semestre de 2016 e disponibilizou apenas 1 (um) minuto para a promoção da participação feminina na política, em evidente desrespeito ao preconizado no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. A reforma dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular nº 24/TSE.4. A tese relativa à ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco houve a oposição de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal de origem acerca desse tema, pelo que incide o óbice da Súmula nº 282/STF. **5. "Diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada, não há espaço para que a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrande a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica" (REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 11.10.2016).** 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE Agravo de Instrumento nº 44079, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **14/09/2017**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEIS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA NÃO VIOLADA. DESPROVIMENTO.1. O TRE/PE, ao analisar o conjunto probatório, evidenciou que "não se pode constatar o tempo mínimo de 2 (dois) minutos destinados à promoção e difusão feminina na política, nem mesmo nas inserções realizadas pela TV UNIVERSITÁRIA" (fl. 58).2. A reforma dessa conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular no 24/TSE .3. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nº 181-10/MG, de minha relatoria, DJe de 11.10.2016), não há espaço para a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrandar a penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096/95, especialmente por se tratar de política pública afirmativa que visa atenuar grave déficit na representação política feminina que leva o Brasil a ocupar desonrosa colocação no cenário mundial. Admitir a incidência dos referidos princípios, para atenuação da sanção, seria o mesmo que convalidar uma mera promessa retórica. A destinação de pelo menos 10% (dez por cento) do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero.**4. A autonomia partidária não autoriza o desrespeito, direto ou indireto, dos valores e princípios constitucionais.5. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a mera reiteração de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental.7.  
Agravo regimental desprovido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 50404, Acórdão, Relator(a) Min.  
LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,  
Tomo 94, Data **16/05/2017**, Página 90)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015.  
AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA  
POLÍTICA. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA.

DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.6.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/PI decretou perda de tempo de propaganda partidária do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro por ter deixado de promover a participação feminina na política, pelo tempo mínimo de 10%, a teor do art. 45, IV, da Lei 9.096/95.

3. A agremiação interpôs recurso especial, ao qual se negou seguimento, o que ensejou o presente agravo.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

LICITUDE DE PROCECIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

4. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

5. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais.

6. A jurisprudência quanto à impossibilidade de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas nas Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, a mudança desse entendimento para 2014 em diante não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes.

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

**7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).**

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

**12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.**

13. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: **é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.**

**14. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei 9.096/95.**

15. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: REspe 126-37/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 20.9.2016.

16. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações.

### HIPÓTESE DOS AUTOS

17. Para acolher a alegada ausência de irregularidade quanto ao fomento à participação feminina na política, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

18. Incabível mitigar tal regra sob justificativa de que foram abordados, de modo genérico, outros temas comunitários e de interesse social.

### CONCLUSÃO

19. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14272, Acórdão, **Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **13/12/2016**)

Diante desta constatação, proponho uma nova reflexão sobre o tema com a adoção dessa brilhante construção da Ministra, acompanhada à unanimidade nesse recente julgado.

Assim, exemplificando, se 20 (vinte) minutos forem deferidos ao Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT para veicular no primeiro semestre de 2018, sua propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, 20% (vinte por cento) deverá ser destinado à promoção e difusão da participação política feminina obrigatoriamente, totalizando 04 (quatro) minutos.

Tendo o partido sido punido com perda de 12 (doze) minutos a que faria jus no próximo semestre de propaganda partidária, os 08 (oito) minutos restantes deverão ser assim distribuídos:

- a) 04 minutos reservados **obrigatoriamente** à promoção e difusão da participação feminina (**reserva legal**);
- b) 04 (quatro) minutos, tempo livre de propaganda partidária institucional.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, presente a violação da norma prescrita no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10 da Lei nº 13.165/2015, acompanho o douto relator no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a representação para, com fundamento no § 2º, inciso II, do mesmo art. 45, para **cassar 12 (doze) minutos** de propaganda partidária gratuita, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo irregularmente utilizado a que faria jus o **Partido Democrático Trabalhista de Mato Grosso (PDT/MT)**, no primeiro semestre de 2018, devendo o tempo cassado não ser descontado para o cálculo do limite mínimo a ser observado pelo partido para promoção da participação política feminina (reserva legal), no próximo semestre a que fizer jus à veiculação de propaganda partidária.

**É como voto.**

Sr. Presidente, o caso é exatamente idêntico ao anterior, eu estou mantendo a minha posição e penso que o Des. Pedro também fará um ajuste no voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Fica mantida também consignando a divergência sobre a aplicação do tempo de penalidade sobre o total.

DES. PRESIDENTE

Esse é semelhante àquele caso anterior.

Então fazer a proclamação do resultado semelhante àquele do tempo de aplicação da participação feminina (Processo nº 107-39/2017 – RP).